



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20230417/GAB/PMQ/PA
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Parecer Jurídico.

Versa o presente parecer acerca do 2º Termo Aditivo (Aditivo de Valor) decorrência de acréscimo de quantitativo dos objetos dos contratos nsº 20220116, 20220117, 20220118 e 20220119, que tem como objeto o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis firmados entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e a empresa V. L. P. DE QUEIROZ COMÉRCIO - ME (CNPJ 17.383.496/0001-22).

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

É o relatório.

SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Cuidam estes autos de consulta sobre o 2º Termo Aditivo (Aditivo de Valor) decorrência de acréscimo de quantitativo dos objetos dos contratos nsº 20220116, 20220117, 20220118 e 20220119, que tem como objeto o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis firmados entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e a empresa V. L. P. DE QUEIROZ COMÉRCIO - ME (CNPJ 17.383.496/0001-22).

Este Município se manifestou pelo acréscimo do quantitativo com base no artigo 65, I, b), §1º da Lei 8.666/93, uma vez que este objeto é essencial para o funcionamento da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

DA ANÁLISE DO PEDIDO

In casu, a demanda supracitada, antes de adentrar a análise do Termo Aditivo, temos a tecer que conforme o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o caso em tela pode ter acréscimo, senão vejamos:

“Artigo 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)”

Já em relação a alteração do contrato, Termo Aditivo, a nossa legislação prevê à Administração Pública a alteração em casos de modificação do valor contratual, que é o caso em questão, conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu o artigo 65, I, b), que diz:

“Artigo 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

Na hipótese dos autos, é possível o aditivo de acréscimo, uma vez que este além de estar justificado, se trata de um objeto essencial para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública, esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do 2º Termo Aditivo de Acréscimo de Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis firmados entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e a empresa V. L. P. DE QUEIROZ COMÉRCIO - ME (CNPJ 17.383.496/0001-22), atende a todos os requisitos da lei, uma vez que mantém todas as cláusulas. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar com acréscimo os contratos de nsº 20220116, 20220117, 20220118 e 20220119 com a empresa **V. L. P. DE QUEIROZ COMÉRCIO - ME (CNPJ 17.383.496/0001-22)**, referente ao **Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 26 de abril de 2023

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546